

LEI MUNICIPAL Nº. 5.422, DE 05 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a atualização da regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Lucélia, em consonância com a Resolução CNAS nº. 213, de 28 de outubro de 2025, mantendo a Lei Municipal nº. 4.404, de 02 de dezembro de 2013, e promovendo sua adequação às normativas vigentes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 04.05.2026, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei atualiza a regulamentação da concessão dos Benefícios Eventuais no Município de Lucélia, conforme estabelecido na Lei Municipal nº. 4.404, de 02 de dezembro de 2013, na Resolução CMAS nº. 006/2014, e em atendimento à Resolução CNAS nº. 213, de 28 de outubro de 2025, integrando os benefícios eventuais à Política de Assistência Social como provisões suplementares e provisórias destinadas às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade decorrentes de:

I - natalidade;

II - funeral;

III - vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública e emergências em assistência social.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e são prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§ 1º - Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço.

§ 2º - As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

Art. 3º - Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidade temporária, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.742/1993 (LOAS).

Art. 4º - Constituem princípios a serem observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando à efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando à efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais às(aos) usuárias(os), com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

V - garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Parágrafo único - São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos das(dos) beneficiárias(os) para a comprovação dos critérios de acesso.

CAPÍTULO III

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS CRITÉRIOS

Art. 5º - Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias;

II - a periodicidade para manutenção do benefício.

Art. 6º - Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único - A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional, não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 7º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§ 1º - Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos à(ao) mesma(o) beneficiária(o) concomitantemente.

§ 2º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 8º - Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais

tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 9º - Os critérios definidores de necessidades sociais para a concessão de benefícios eventuais são as vivências de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 10 - Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização:

I - situações em que haja dependência de cuidados contínuos, especialmente quando a família assume encargos adicionais de proteção;

II - presença de pessoa com deficiência, considerando as barreiras sociais, econômicas e de acesso a direitos;

III - faixa etária que indique maior fragilidade, como crianças, idosos ou outros públicos que demandem proteção prioritária;

IV - residência em territórios com maior incidência de vulnerabilidades sociais, isolamento geográfico ou dificuldade de acesso a serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;

II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;

III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;

IV - situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII - impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII - situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;

IX - situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X - situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário.

§ 1º - A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º - O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento de soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

§ 3º - O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas nos incisos e parágrafos deste artigo.

§ 4º - É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem beneficiários em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Art. 12 - O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel, quando destinado a mulheres em situação de violência, será concedido mediante avaliação técnica da rede socioassistencial, como medida protetiva de caráter emergencial e temporário, visando resguardar a integridade física, psicológica e social da usuária e de seus dependentes, em articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observado o disposto no art. 23 da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 13 - A partir da realidade do território do Município de Lucélia, podem ser identificadas outras situações de vulnerabilidade temporária não previstas nesta Lei, que podem ensejar a atuação do poder público local e a prestação ou criação de benefícios eventuais, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 14 - As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do benefício eventual e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§ 1º - O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento, como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º - O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 3º - Os critérios operacionais de concessão, a documentação exigível, os valores e os prazos do auxílio natalidade serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), mediante resolução específica.

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 15 - As situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes de morte de membro da família, requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e destinam-se:

I - ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;

II - ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;

III - ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento;

IV - ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

Art. 16 - A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade do Município, respeitando a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto.

Art. 17 - Compete à gestão firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir responsabilidades e atribuições das políticas públicas municipais, com a adoção de fluxos e pronta resposta dos serviços demandados para velório, sepultamento e traslado, quando necessário.

Parágrafo único - Os critérios operacionais de concessão, a documentação exigível, os valores, as formas de pagamento e os prazos do auxílio funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), mediante resolução específica.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - Os benefícios eventuais providos em virtude de desastre, emergência ou calamidade pública constituem provisão complementar e provisória para garantir meios necessários à sobrevivência e à reconstrução da autonomia da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade familiar e pessoal, concedidos através de pecúnia, bens materiais e de consumo, cujo valor será regulamentado de acordo com o grau de complexidade do evento.

Art. 19 - Para fins desta Lei, considera-se:

I - desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

II - calamidade pública: situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido;

III - emergências em assistência social: situações de risco excepcional de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas;

IV - baixas e altas temperaturas que coloquem em risco a saúde e a sobrevivência da população vulnerável.

Art. 20 - O auxílio é destinado ao enfrentamento das situações descritas no artigo anterior para garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados.

§ 1º - A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Município.

§ 2º - Compete à gestão firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

§ 3º - Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência, deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 21 - O benefício eventual concedido em situações de emergências, efetivado em pecúnia, deverá ser concedido para as despesas emergenciais das famílias, não eximindo a responsabilidade da ação de outras políticas do Município.

Parágrafo único - Os critérios operacionais de concessão, a documentação exigível e os valores do auxílio calamidade pública serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), mediante resolução específica.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22 - No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais, compete:

I - a assistente social do órgão gestor ou por encaminhamento das técnicas das equipes de referência do SUAS a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual;

II - às equipes das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social referenciar as famílias ou indivíduos às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;

III - às equipes de referência das unidades públicas do SUAS o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário;

IV - ao órgão gestor da assistência social garantir a provisão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação de qualquer serviço socioassistencial ou a qualquer outra política pública pode ser uma condição para acesso ao benefício eventual, sendo vedadas condicionalidades para garantia do direito.

Art. 23 - As equipes de referência devem:

I - observar e informar aos beneficiários o caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;

II - fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas;

III - produzir para os beneficiários a convicção de que encontrará acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

Art. 24 - Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais.

§ 1º - O acompanhamento familiar é um direito das famílias, devendo ter como perspectiva efetivar os direitos socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias.

§ 2º - A inserção dos beneficiários no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito dos beneficiários aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social.

Art. 25 - A provisão dos benefícios eventuais será realizada por profissional Assistente Social que atue no órgão gestor da política de assistência social ou mediante encaminhamento dos profissionais dos serviços socioassistenciais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) fixará prazos máximos para a análise e concessão dos benefícios eventuais, evitando atrasos decorrentes da ausência de relatórios ou pareceres técnicos.

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO

Art. 26 - Os benefícios eventuais serão financiados com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), complementados por recursos provenientes do cofinanciamento estadual e federal, quando houver.

§ 1º - O Município assegurará dotação orçamentária específica e suficiente para a provisão dos benefícios eventuais, consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º - Não constituem benefícios eventuais da política de assistência social os itens referentes a órteses, próteses, cadeiras de roda, aparelhos ortopédicos, dentaduras, medicamentos, exames, transporte de doentes, tratamentos de saúde fora do domicílio, leites especiais e fraldas descartáveis, que pertencem ao âmbito da política de saúde.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Conselho Municipal de Assistência Social de Lucélia (CMAS) deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, editar resolução específica estabelecendo os critérios operacionais de concessão, a documentação exigível, os valores, as modalidades e os prazos de cada espécie de benefício eventual prevista nesta Lei.

Parágrafo único - Até a edição da resolução de que trata o caput, permanecem vigentes os critérios e parâmetros estabelecidos na Resolução CMAS nº. 006/2014, no que não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 28 - O CMAS poderá, a qualquer tempo, mediante resolução, atualizar os critérios operacionais, valores e modalidades dos benefícios eventuais, observados os parâmetros definidos nesta Lei e as diretrizes do CNAS.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, e por dotações a serem incluídas nos orçamentos subsequentes, devendo os recursos ser alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, ao 5º dia do mês de maio de 2026.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

GUSTAVO TANIGUCHI RUFINO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO